

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-003.522/93.21
SESSÃO DE : 26 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.189
RECURSO Nº : 117.184
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

O fato concreto deve estar perfeitamente enquadrado na tipificação legal.
Autuação indevida

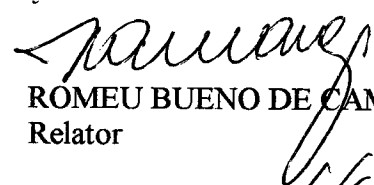
Recurso provido.

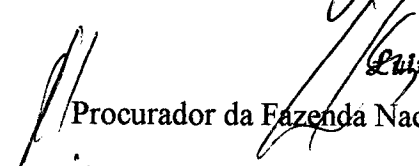
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator


Procurador da Fazenda Nacional

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.184
ACÓRDÃO Nº : 303-28.189
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 1.582,68 UFIR referente à multa do artigo 522, III do Regulamento Aduaneiro.

A ação fiscal resultou no fato de o AFTN ter verificado que a empresa não apresentou todos os Conhecimentos de Carga e respectivos Manifestos, quando da visita aduaneira ao navio "Cap Polonio".

No ato da visita em 20/04/93, a empresa informou haver 123 conhecimentos de carga e respectivos Manifestos referentes ao Porto de Bremen, e conhecimentos de cargas e respectivos manifestos referentes ao Porto de Antuérpia.

Posteriormente, no dia 23/04/93, foram apresentados mais quatro conhecimentos de carga de mercadorias descarregadas do referido navio, procedimento este, que no entender do AFTN, contrariou o disposto nos artigos 43 e 44 do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou tempestivamente, alegando, em resumo que :

1- de acordo com o item III do art. 522 do Regulamento Aduaneiro, a multa deve ser aplicada por volume no caso de falta de Manifesto ou documento equivalente;

2- no presente auto, o AFTN aplicou a multa sobre 12 (doze) volumes soltos, fazendo-o corretamente para o BIL nº 24EL001, Bremen/Santos, todavia equivocou-se o AFTN ao aplicar a multa sobre 315 volumes acondicionados em 7 containers "House/House", perfazendo o total errôneo de 327 volumes;

3- o container "House to House" deve ser considerado como 1 (um) volume, tanto que na própria D.I., para efeito de desembaraço, ele é considerado no quadro 11 (quantidade), como 1 (um) e no quadro 10 (espécie) como container.

RECURSO Nº : 117.184
ACÓRDÃO Nº : 303-28.189

Chamado a pronunciar-se a respeito da impugnação o AFTN manifestou-se favorável ao prosseguimento do feito visto que, segundo o art. 2º do Decreto 80.145/77, há que se concluir que “containers” não são nem podem ser considerados como volumes, qualquer que seja o seu tipo.

Passando a relatar e apresentando parecer, a seção de preparação do julgamento de processo de tributos sobre o Comércio Exterior, propôs que fosse julgada procedente a ação fiscal, argumentando que :

1- a legislação que regula o transporte de mercadorias diz claramente ser o container unidade de carga, que tanto pode transportar granéis como volumes de mercadorias diversas;

2- se transportar caixas, tambores, sacarias que são continentes com conteúdos diversos, os containers serão inegavelmente unidades de carga;

3- se dentro da unidade de carga estiverem acondicionados, por exemplo, 200 tambores, então são os volumes de carga;

4- os armadores não cobram o frete pelo container e sim pela carga transportada. Os volumes que são embalagens, são cobrados dos importadores e a eles pertencem quando entregues, ao passo que os containers contendo volumes, são devolvidos à empresa proprietária já que são alugados.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento em decisão cuja ementa transcrevo :

“HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A. A apresentação de documentos de carga (conhecimentos e manifestos) posteriores ao ato de VISITA ADUANEIRA, sujeita o autor do feito ao previsto nos artigos 43,44 e 522, inciso III do Decreto 91.030/85 - REGULAMENTO ADUANEIRO”.

Inconformada, e dentro do prazo legal, a autuada ofereceu recurso voluntário, reiterando em tese, a sua impugnação.

Posteriormente a autuada apresentou aditamento às razões de recurso onde requer, ainda, que seja levado em conta a diversidade de circunstâncias entre o container House to House e Pier to Pier, uma vez que o Conselho faz diferenças, nos seus julgados, entre o container House to House e o container Pier to Pier.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.184
ACÓRDÃO Nº : 303-28.189

VOTO

O presente recurso foi apresentado com a observância dos prazos legais.

Trata-se de auto de infração lavrado em função de ter constatado, o Sr. AFTN, que a empresa recorrente não apresentou, quando da Vistoria Aduaneira, todos os Conhecimentos de carga e respectivos Manifestos, nos termos dos artigos 43 e 44 do R.A..

A multa aplicada, foi a capitulada no art. 522 III do R.A. que estabelece :

“ Art. 522 - aplicam-se ainda as seguintes multas :

I- ...

II- ...

III- 0,70 -1,35 OTN's (BTN/TR) por volume, pela falta de Manifesto ou documento equivalente, ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;

O valor da multa lançada no auto de infração, foi calculada em relação a 327 volumes referentes aos Conhecimentos de carga não apresentados por ocasião da vistoria aduaneira.

A questão que aqui se coloca, no meu entendimento, não diz respeito à aplicabilidade da multa, considerando-se o nº de containers ou de volumes ali acondicionados.

Tal aspecto é irrelevante se Considerando que a multa aplicada faz referência expressa aos casos de falta de manifesto ou documento equivalente, e no fato concreto não ocorreu a falta do Manifesto, senão vejamos:

1- A vistoria aduaneira deu-se em 20.04.93, quando apresentou-se os Conhecimentos e respectivos Manifestos;

2- Posteriormente, em 23.04.93 a empresa apresentou os documentos complementares;

3- O Auto de Infração foi lavrado em 27.04.93.

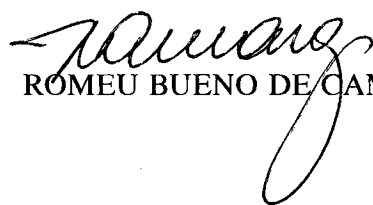
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.184
ACÓRDÃO Nº : 303-28.189

Depreende-se, portanto, que não se caracterizou a falta dos documentos, previsto no art. 522 do R.A., uma vez que a empresa, espontaneamente apresentou antes de qualquer manifestação da fiscalização, não podendo, assim, se falar em falta de Manifesto.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995



ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR